



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 569/99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/08/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0042/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/324769/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e USINA MANOEL COSTA FILHO

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Configurada nos autos a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota incidente sobre bens adquiridos para o consumo ou ativo fixo da autuada. Entretanto, o trabalho pericial revelou que parte desses bens retornaram à origem, mediante operações de devolução. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa à falta de recolhimento, no exercício de 1992, do ICMS diferencial de alíquota no valor de Cr\$ 1.497.675,61, referente às aquisições de bens para o ativo fixo e consumo do estabelecimento autuado através das notas fiscais de nº 180, 182, 436, 445, 442, 441, 434, e 1707, no montante de Cr\$ 29.953.512,06 (Vinte e nove milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e doze cruzeiros e seis centavos).

Os agentes do fisco indicaram como infringidos os arts. 1º, 2º, II, 5º, inciso VI, 68, 459, 460 e penalidade inserta no art. 767, inciso I, alínea "c", todos do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 18 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 158/94, a Portaria nº 156/95 autorizando a repetição da fiscalização, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais citadas na inicial e dos livros de Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS.

A autuada, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – Inicialmente, que não houve aquisição para o consumo, mas a realização de empréstimo e comodato, conforme foi observado pelo fiscal e indicado pela requerente nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração.

2 – Que apesar de existirem os contratos que isentam o recolhimento do imposto prevista no art. 5º, VI, do Dec. nº 21.219/91, os mesmos não foram exibidos por ocasião da fiscalização, porque a pessoa encarregada de elaborá-los não se encontrava na sede da empresa.

3 – Que não houve má-fé, nem muito menos intenção de infringir a legislação com a falta de recolhimento do ICMS, já que os contratos que justificam o não recolhimento do imposto estão em seu poder, razão pela qual requer o cancelamento do Auto de Infração.

O curso do processo foi convertido em diligências fiscais em duas oportunidades, na primeira, para obter do autuado os documentos comprobatórios das operações de comodato, locação ou arrendamento mercantil (leasing) pertinentes as transações declaradas nas notas fiscais objeto da lide, na segunda, para averiguar se as referidas notas fiscais encontravam-se devidamente escrituradas nos livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

O nobre julgador singular, após a análise do resultado do trabalho pericial e documentação fiscal carreada aos autos, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, face a constatação de que houve a devolução dos bens adquiridos através das notas fiscais nº 1707, 0180 e 0182.

Intimada da decisão singular que lhe foi desfavorável, a autuada, ingressa com recurso alegando desta feita o seguinte:

1 - Que houve erro de interpretação do agente fiscal que considerou como bens destinado ao ativo fixo ou consumo, a aquisição de produtos intermediários e secundários para comporem o processo industrial, no caso, materiais desgastados no ciclo produtivo industrial.

2 - Que por se tratar de materiais que empregados no processo de industrialização perdem suas qualidades essenciais e, desde que o produto obtido tenha sua saída regularmente onerada pelo ICMS, legítimo seria o aproveitamento do imposto a eles relativos, face o inserto no princípio constitucional da não cumulatividade .

3 – Ao final, pede que se dê provimento ao recurso interposto para julgar totalmente improcedente a ação fiscal, com o consequente arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 398/99, opina pela confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, excluindo da cobrança do imposto as notas fiscais de aquisições nº 1707, 0180 e 0182, cujos bens foram devolvido para o contribuinte remetente.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante legal, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante o despacho às fls. 116 dos autos

É o relatório.

1 - Inicialmente, que não houve aquisição para o consumo, mas a realização de empréstimo e comodato, conforme foi observado pelo fiscal e indicado pela requerente nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração.

2 - Que apesar de existirem os contratos que isentam o recolhimento do imposto prevista no art. 5º, VI, do Dec. nº 21.219/91, os mesmos não foram exibidos por ocasião da fiscalização, porque a pessoa encarregada de elaborá-los não se encontrava na sede da empresa.

3 - Que não houve má-fé, nem muito menos intenção de infringir a legislação com a falta de recolhimento do ICMS, já que os contratos que justificam o não recolhimento do imposto estão em seu poder, razão pela qual requer o cancelamento do Auto de Infração.

O curso do processo foi convertido em diligências fiscais em duas oportunidades, na primeira, para obter do autuado os documentos comprobatórios das operações de comodato, locação ou arrendamento mercantil (leasing) pertinentes as transações declaradas nas notas fiscais objeto da lide, na segunda, para averiguar se as referidas notas fiscais encontravam-se devidamente escrituradas nos livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

O nobre julgador singular, após a análise do resultado do trabalho pericial e documentação fiscal carreada aos autos, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, face a constatação de que houve a devolução dos bens adquiridos através das notas fiscais nº 1707, 0180 e 0182.

Intimada da decisão singular que lhe foi desfavorável, a autuada, ingressa com recurso alegando desta feita o seguinte:

1 - Que houve erro de interpretação do agente fiscal que considerou como bens destinado ao ativo fixo ou consumo, a aquisição de produtos intermediários e secundários para comporem o processo industrial, no caso, materiais desgastados no ciclo produtivo industrial.

2 - Que por se tratar de materiais que empregados no processo de industrialização perdem suas qualidades essenciais e, desde que o produto obtido tenha sua saída regularmente onerada pelo ICMS, legítimo seria o aproveitamento do imposto a eles relativos, face o inserto no princípio constitucional da não cumulatividade .

3 - Ao final, pede que se dê provimento ao recurso interposto para julgar totalmente improcedente a ação fiscal, com o conseqüente arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 398/99, opina pela confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, excluindo da cobrança do imposto as notas fiscais de aquisições nº 1707, 0180 e 0182, cujos bens foram devolvido para o contribuinte remetente.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante legal, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante o despacho às fls. 116 dos autos

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a falta de recolhimento, no exercício de 1992, do ICMS diferencial de alíquota incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo ou consumo através das notas fiscais relacionadas na inicial

Inicialmente, cumpre esclarecer, que examinado o livro próprio para registros das entradas de mercadorias, constatou-se a escrituração das notas fiscais de forma globalizadas, sob o título "Diversos Fornecedores", impossibilitando, desse modo, a verificação individualizada de cada nota fiscal arrolada na inicial, ou seja, se ela foi efetivamente escriturada.

Constatou-se, também, que os materiais discriminados nas citadas notas fiscais são efetivamente bens destinados ao ativo imobilizado ou consumo e não materiais intermediários como alegou a recorrente em contraposição ao feito fiscal.

Importante salientar, ainda, que as operações realizadas através das mencionadas notas fiscais e escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias de forma globalizada foram classificadas como operações de aquisições de bens para ativo (código fiscal: 1.91 e 2.91) e de materiais para consumo (código fiscal: 1.99 e 299), evidenciando que os agente fiscais agiram corretamente ao exigirem o pagamento do ICMS diferencial de alíquota sobre estas operações, consoante determina a legislação pertinente.

Por outro lado, cabe registrar que o trabalho pericial revelou que os produtos adquiridos através das notas fiscais nº 1707, 0180 e 0182, foram devolvidos para o contribuinte remetente através das notas fiscais de devolução de nº 0908, 1009, e 1010, razão pela qual devem ser excluídas da presente autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

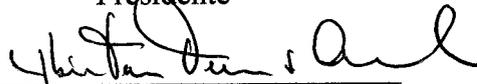
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **USINA MANOEL COSTA FILHO** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

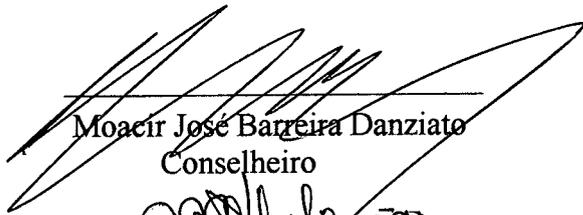
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14/10/99**



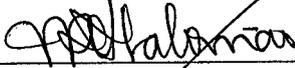
José Ribeiro Neto
Presidente



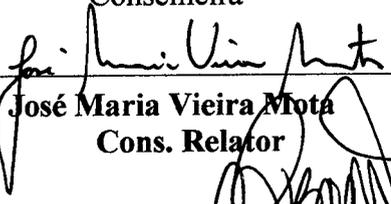
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



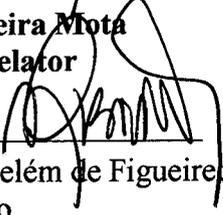
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

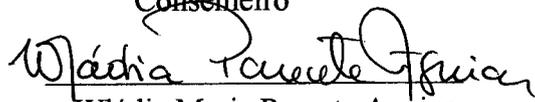


José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

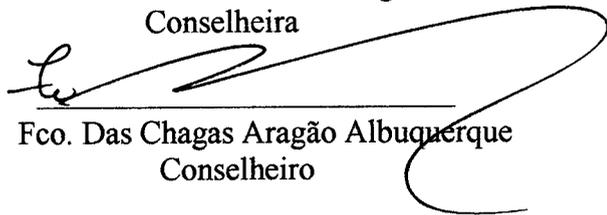


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro